



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

**LEI COMPLEMENTAR Nº 169, de 29 de dezembro de 2004.**

**Altera a Lei Complementar nº 155, de 19 de dezembro de 2003, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

Art. 1º O "caput" do art. 10, da Lei Complementar nº 155, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Responsável pelo Imposto é o tomador do serviço ou intermediário diretamente vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação que deixar de reter e recolher aos cofres municipais o seu montante, principalmente nos casos em que:" **(NR)**

Art. 2º Os incisos II e III, do art. 11, da Lei Complementar n 155, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. São também responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto na fonte:" **(NR)**

(...)

II - a pessoa jurídica estabelecida no Município de Joinville, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01 a 1.08; 3.02 a 3.05; 4.02, 4.03, 4.21 a 4.23; 5.02, 7.01 a 7.05; 7.09 a 7.21; 9.01, 9.02, 10.01 a 10.10; 11.01 a 11.04; 12.01 a 12.12; 13.02 a 13.05; 14.01 a 14.13; 16.01, 17.01, 17.03 a 17.06; 17.09 a 17.12.; 17.14 a 17.20; 17.22 a 17.24; 18.01, 19.01, 20.01 a 20.03; 22.01, 22.03, 23.01, 24.01, 25.01, 25.03, 26.01, 27.01, 28.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01 e 40.01 da lista". **(NR)**

III - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08; 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.09, 7.11, 7.13, 8.02, 9.01, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.10, 11.01, 11.02, 11.03, 14.02, 14.06, 17.01, 17.03, 17.04, 17.05, 17.06, 17.08, 17.09, 17.13, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, 17.22, 17.23, 18.01, 19.01, 20.01, 23.01, 26.01, 28.01, 31.01 e 35.01 da lista anexa". **(NR)**

**Art. 3º O art. 13, da Lei Complementar nº 155, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:**

"Art. 13. (...)

§ 1º **Compete ao responsável efetuar a retenção do imposto na fonte no ato do pagamento do serviço, sendo excluída a sua responsabilidade na hipótese da comprovação, pelo contribuinte, de que está inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal como contribuinte do imposto sob a forma fixa, por estimativa ou por qualquer outro tratamento diferenciado, simplificado ou favorecido". (NR)**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

§ 2º No caso do § 1º, se o recolhimento por retenção na fonte ultrapassar o mês de competência em que o imposto deveria ter sido recolhido pelo contribuinte, fica sujeito à multa e demais acréscimos decorrentes da postergação, que deverão também, no ato do pagamento, serem retidos e recolhidos pelo responsável". **(NR)**

Art. 4º O art. 17, da Lei Complementar nº 155/03, passa a vigorar acrescido do inciso III, na forma seguinte:

"Art. 17. Não integram a base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - (...)

II - (...)

III - os valores recebidos, a título de reembolso, pelas despesas com o pagamento de salários e encargos sociais, na prestação de serviços de limpeza de imóveis, vigilância, segurança e afins, e fornecimento de mão-de-obra, mesmo que em caráter temporário ou avulso". **(NR)**

Art. 5º O inciso III, do art. 19, da Lei Complementar nº 155/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. (...)

III - em relação às operações de "leasing" pelo seu valor total ou sob o valor da comissão nos casos de intermediação". **(NR)**

Art. 6º Fica revogado o parágrafo único, do art. 10, da Lei Complementar nº 155/03.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Marco Antônio Tebaldi**  
Prefeito Municipal

**Adelir Hercílio Alves**  
Secretário da Fazenda



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

## DECLARAÇÃO

Em cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declaramos que o presente projeto de Lei Complementar não importa em renúncia de receita ao erário, pela sua não previsão no orçamento, tratando-se de incidência do ISS sobre a correta base de cálculo, em respeito ao princípio constitucional da capacidade contributiva, segundo a interpretação do Superior Tribunal de Justiça.

**Marco Antônio Tebaldi**  
Prefeito Municipal

**Adelir Hercílio Alves**  
Secretário da Fazenda